

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARMO/ RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº. 8.429/92, propor a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA***

em face de:

1) ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Procurador Geral do Estado. Inscrito no CNPJ sob o n.º 42.498.600/0001-71, e com sede na Rua Pinheiro Machado, S/N, Palácio Guanabara, Laranjeiras, Rio De Janeiro, RJ, CEP 22231-901;

2) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO RIO DE JANEIRO (DER/RJ), pessoa jurídica de direito público interno, autarquia estadual. Inscrito no CNPJ de 2852187/00001-25, e com sede na Av. Pres. Vargas, nº 1100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.071-002.

pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante expõe

## I. DOS FATOS:

É fato público e notório que a Rodovia RJ 144 encontra-se em avançado estágio de degradação. Qualquer motorista que percorre o trecho de 12 km compreendido entre o Centro de Carmo e o Distrito de Influência, bem como a Rodovia RJ 160, no trecho de 15 km entre Influência e o Distrito do Córrego da Prata, verifica que a estrada encontra-se tomadas por buracos e não há condições mínimas de segurança aos usuários.

Tal fato ocorre em decorrência da omissão da requerida na deflagração de manutenção preventiva e corretiva dos órgãos públicos responsáveis, causando vários transtornos à população local e aos usuários da mencionada rodovia.

Basta transitar num pequeno trecho das rodovias para perceber que o seu pavimento não têm recebido, por parte do Poder Público, a manutenção necessária. Sem muito esforço, é possível notar que o mesmo está tomado por verdadeiras “crateras” que dificultam o trânsito de veículos automotores e colocam em risco a integridade física de inúmeros motoristas que por lá percorrem diariamente.

Os registros fotográficos realizados pelo Grupo de Apoio às Promotorias de Justiça - GAP, que instruem esta petição inicial, comprovam tal alegação, demonstrando diversos pontos que carecem urgentemente de manutenção. Em busca de dar voz às reclamações cada vez mais volumosas, foram tirados mais de 100 (cem) registros fotográficos realizados pelo GAP, em trechos diversos, comprovando que a estrada está largada à própria sorte. Ondulações, desníveis na

**massa asfáltica, e incontáveis buracos são a regra em meio ao cenário da RJ-144 e RJ-160.**

A má conservação desta rodovia vem causando transtornos não só à coletividade, como também prejuízos de ordem financeira, considerando o fato de que os proprietários de veículos, não tão raramente, têm pneus e amortecedores danificados pelos constantes impactos causados pelos inúmeros buracos espalhados pela cidade. **Pior, poucos são os caminhos para o Município de Carmo/RJ, de modo que tal situação seja rotineira para todos aqueles que residem, trabalhem, ou ao menos trafeguem pela região.**

Merece destaque, ainda, o perigo gerado aos usuários pelos buracos, na medida em que os motoristas de automóveis, ao tentarem desviar dos impactos, podem vir a atropelar pessoas ou mesmo a atingir outros veículos.

Em artigo publicado no Jornal O Globo<sup>1</sup>, o professor titular da UFRJ Paulo Cezar Ribeiro aponta o descaso reiterado pelos órgãos públicos no enfrentamento à questão. Em suas palavras:

Enquanto prevalecer a postura de que os acidentes são um mal inevitável da sociedade moderna, as perdas de vidas continuarão em níveis elevados, sem falar nos prejuízos econômicos consequentes. A OMS elegeu a década atual como a década do “acidente zero”. Já estamos quase no final deste período e nada, ou quase nada, foi feito em termos de política pública no Brasil para tentar mudar essa situação.

Sequer há dados estatísticos atuais sobre o índice de acidentes e mortes nas estradas fluminenses. Em contrapartida, a situação das

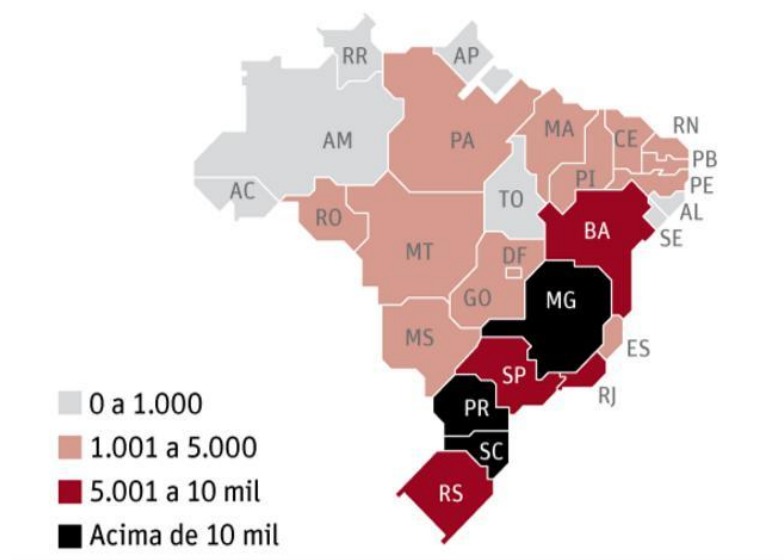
---

<sup>1</sup> RIBEIRO, Paulo Cezar. **Acidentes incontáveis:** ações isoladas como a Lei Seca não são suficientes. O Globo, 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniaio/acidentes-incontaveis-22159374>

estradas federais<sup>2</sup> indica o panorama geral lastimável encontrado no Rio de Janeiro.

## Mapeamento dos acidentes em 2016

Total de acidentes



Saliente-se, ainda, que o número de buracos nesta rodovia tem aumentado a cada dia, circunstância que, caso não haja a adoção das providências necessárias, tende a ser agravada pelas já conhecidas chuvas de verão.

## II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

<sup>2</sup> Índice retirado da reportagem da Folha de S.Paulo "Mortes em rodovias federais em 1 ano equivalem à queda de 16 aviões cheios" em 10/09/2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/09/1917210-mortes-em-rodovias-federais-em-1-ano-equivalem-a-queda-de-16-avioes-cheios.shtml>

Com o advento da Constituição da República, o Ministério Público foi erigido à categoria de “... *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”. (art. 127, *caput*, CRFB).

A fim de desenvolver tão importante mister, o poder constituinte originário nacional, num primeiro plano, detalhou, exemplificativamente, determinadas funções a serem cumpridas primordialmente pelo Ministério Público (como nos incisos II, V, VI e IX, do art. 129 da CRFB) e, num segundo plano, conferiu-lhe poderes e/ou prerrogativas a serem utilizados exclusivamente no fiel cumprimento dos primeiros.

Foi assim que, por exemplo, conferiu ao Ministério Público a função de “... *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição...*” (artigo 129, inciso II), sendo que, para fazer cumprir este mandamento, dotou-lhe do poder de “... *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”. (artigo 129, inciso III).

Em compasso com o ordenamento da nossa Lei Maior, a Lei 7347/85, assim como a Lei 8625/93, também asseguram aos membros do *Parquet*, respectivamente, em seus artigos 8<sup>o</sup>, §1<sup>o</sup> e 25, IV, “a”, a prerrogativa de “... *promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e*

a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos". (texto extraído da lei 8625/93 que, em essência, corrobora aquela existente na lei 7347).

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;"

Com efeito, a Constituição da República, à medida que confere amplos poderes ao Ministério Público, tem por escopo a tutela dos interesses difusos relacionados às relações de consumo.

A requerida, em consequência da não observância das normas técnicas exigíveis na manutenção das vias públicas municipais, provocou uma situação de imenso incômodo, insegurança, constrangimento e prejuízo, tanto aos munícipes como ao erário público. Deve, portanto a requerida responder pelos danos correspondentes, sob pena de não respondendo, violar direitos substantivos, conforme enumerados em seguida.

Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça já concedeu legitimidade ao Ministério Público nos exatos termos que ora se postula, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. INTERESSES DIFUSOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LETIGIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA.

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONTINÊNCIA DE AÇÕES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Cuida-se, originariamente, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União e o DNIT, objetivando a restauração das rodovias BR 158 e BR 377 – trecho compreendido

entre o Município de Palmeira das Missões e Cruz Alta em direção a Ibirubá.

2. O Tribunal de origem concluiu pela procedência parcial da Ação, condenando os réus à realização das obras de restauração e conservação da pista de rolamento e acostamento das rodovias nos trechos indicados.

(...)

4. A União tem legitimidade para integrar o pólo passivo da Ação Civil Pública originária – pois a manutenção e a conservação das rodovias federais dependem dos valores provenientes do seu Orçamento Anual –, bem como é parte diretamente responsável pela concretização das medidas requeridas.

**5. As condições mínimas de segurança e trafegabilidade das rodovias são típicos interesses difusos. Há, portanto, interesse de agir da Procuradoria Geral da República na presente demanda, que cuida de estrada federal (grifos nossos).**

6. O Princípio da Separação dos Poderes não é mote – nem pode ser transformado em tal – para o esvaziamento da função judicial de controle da Administração Pública, sobretudo quando estiverem em jogo a vida e a segurança das pessoas.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 959.395/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 24/09/2010)

### **III. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMANDADOS:**

Não pode se perder de vista, que o Estado assume obrigações quanto à correta manutenção de sua estrutura de funcionamento, a qual só se justifica para atender ao cidadão, ou seja, o Estado só existe por que o cidadão existe.

O Estado não é e nem pode ser um fim em si mesmo, tornando-se extremamente voraz na arrecadação de tributos e da mesma forma extremamente mínimo na prestação de serviços sociais,

denominados direitos de segunda dimensão na visão de Ingo W. Sarlet<sup>3</sup>.

Ao descentralizar a sua estrutura de prestação de serviços para as autarquias, cabem a estas, com base no planejamento de suas atribuições, conhecimento prévio da realidade que procura interferir e dar correta atenção na administração destes recursos, fazer cumprir os direitos dos cidadãos quanto à segurança, transporte, vida e outros, garantindo-lhes dignidade e atento aos princípios da continuidade, moralidade, eficiência e outros mais.

Diante de uma simples verificação *in loco*, pode-se constatar que a vida de uma quantidade enorme de pessoas entre crianças, idosos, trabalhadores, estudantes e outros, encontra-se diariamente sob risco de ver a sua integridade física ameaçada. Basta a existência de um impacto num “simples buraco” para que inúmeras pessoas tenham suas vidas ceifadas, contando, para isto, com a constante inércia do Estado-Administração que, por sua vez, descentraliza o serviço para suas Agências.

A propósito, a jurisprudência é uníssona ao determinar que a administração pública, seja diretamente ou através de suas autarquias, tem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda. Tal fato se deve graças à intrínseca relação entre a manutenção e conservação das vias públicas e os valores provenientes do orçamento estatal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL.

---

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 4. ed. rev., atual. e ampli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.



LEGITIMIDADE DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE ASTREINTES.

SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

**1. A União tem legitimidade para integrar o polo passivo da Ação Civil Pública originária, pois a manutenção e a conservação das rodovias federais dependem dos valores provenientes do seu Orçamento Anual (grifos nossos).**

(...)

(AgRg no REsp 1551130/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, Dje 04/02/2016)

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS - RESPONSABILIDADE DO DNER PELA CONSERVAÇÃO E PELOS DANOS CAUSADOS POR MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS – PRECEDENTES DO STJ.

(..)

**3. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a responsabilidade pela conservação das rodovias federais e pelos danos causados a terceiros, em decorrência da má conservação, é do DNER, autarquia federal, e somente subsidiariamente da União (grifos nossos).**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 965.298/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, Dje 18/03/2008)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RODOVIA – RESPONSABILIDADE POR OBRAS DE SEGURANÇA. **Aquele que titulariza a via pública, ou coloca-se como responsável por delegação, tem a obrigação de conservá-la e mantê-la segura. Obrigação de conservação e segurança que acarreta o dever de realizar obras necessárias para permitir a circulação nas vias públicas, como são as rodovias, sem que haja o risco de comprometimento da vida ou saúde física, daqueles que nelas trafegam (grifos nossos).** Inteligência do Código de Trânsito Brasileiro. Conhecimento e desprovimento do primeiro recurso e provimento parcial do segundo.

(Apelação/Reexame Necessário nº 0000266-20.2009.8.19.0049. Relator: Des. RICARDO Couto de Castro. 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Julgado em 13 de maio de 2015)

#### **IV. DOS FUNDAMENTOS**

O sistema viário constitui condição obrigatória ao exercício da função urbana de circular – inclusive, segundo José Afonso da Silva, de circulação econômica, sem deixar de ser meio de comunicação. Acerca do assunto, aduz o respeitável jurista:

O sistema viário é o meio pelo qual se realiza o *direito à circulação*, que é a manifestação mais característica do *direito de locomoção*, *direito de ir e vir* e também de ficar (estacionar, parar), assegurado na Constituição Federal.”<sup>4</sup>

Ordenando o sistema viário nacional, encerra o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), em seu art. 2º:

“Art. 2º. São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.” (grifo nosso)

Na realidade, as estradas de rodagem modernas – as rodovias – são bens públicos de uso comum do povo, segundo inteligência do art. 99, inciso I, do Código Civil. Assim, as rodovias são bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (art. 98, CC), mesmo quando sejam construídas por autarquias, porque estas são simples executoras dos planos rodoviários ou concessionárias das vias, que ficam sob sua administração.

Ao tratar dos elementos que compõem as rodovias, ensina de novo Silva:

“As mais simples compreendem, no mínimo, pista de rolamento, que é o leito carroçável da estrada, com duas faixas de trânsito e, ainda, faixa de acostamento de cada lado da pista de rolamento. As mais complexas, especialmente as auto-estradas, compõem-se

---

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. DIREITO URBANÍSTICO BRASILEIRO. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. p. 183.

de duas pistas de rolamento, com duas ou mais faixas de trânsito cada uma, e faixa de acostamento do lado externo(...)"<sup>5</sup>

No caso em tela, ao tratarmos da inércia estatal, obrigatoriamente adentramos na esfera ligada ao poder-dever de administrar. Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade. O poder administrativo, portanto, é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir. Assim, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atenção. Eis porque a Administração responde civilmente pelas omissões lesivas de seus agentes.

Sobre o tema, o saudoso professor Hely Lopes Meirelles já ensinava:

"Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. **Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração**, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor e autoriza a obtenção do ato omitido, por via judicial..."<sup>6</sup>

Ao poder-dever de administrar alinha-se o dever de eficiência, impondo-se a todo agente público realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório

---

<sup>5</sup> Idem, p. 190.

<sup>6</sup> /n Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 11ª edição, pg. 67.

atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Vale destacar que a omissão na manutenção da rodovia caracteriza desvio do poder, passível de correção judicial. A responsabilidade da requerida é cristalina, na medida em que ao DER/RJ cabe realizar a adequada conservação, manutenção e restauração da Rodovia evidenciada. Em caso negativo, a administração pública corre o risco de ser responsabilizada em caso de acidente automobilístico. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA ADMINISTRADORA DE RODOVIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO QUE VISA PROVOCAR O REJULGAMENTO DA MATÉRIA FÁTICA A FIM DE EVIDENCIAR A EXCLUDENTE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO EM CASO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Cuida-se, na origem, de ação indenizatória proposta contra concessionária que administra rodovia devido a acidente de trânsito com resultado morte ocasionado pela má conservação da via.

3. O Tribunal de origem concluiu pela caracterização de todos os elementos da responsabilidade civil. Nesse sentido: "Destarte, o evento danoso ficou devidamente constituído, sendo fato incontroverso a ocorrência do acidente, conforme farta documentação juntada aos autos, inclusive com croqui do local, mormente onde a motocicleta se acidentou ao transitar, deixando clara a existência de buraco na via pública. (...) Afirma que a noite o buraco não é visível, nem mesmo de dia, pois é uma curva." (fl. 346) Nesse mister, decota-se da documentação exarada em perícia, ora elaborada pelo Instituto de Criminalística de Botucatu, mormente demonstrou as avarias na motocicleta acidentada, lesões sofridas pela vítima, buracos existentes na pavimentação, consubstanciando com a demonstração pela péssima conservação da via asfáltica (fls. 172/185). Há, também, nos autos a elaboração do Boletim de Ocorrência, mormente detalha os fatos ao constatar que o acidente de trânsito ocorreu quando a vítima transitava na

via pública e desgovernou-se, vindo a cair no solo, causando-lhe lesão corporal de natureza grave (fl. 187/188). Por outra face, por mais que este Juízo se sensibilize com 'alegação pela culpabilidade da vítima, inexistente prova de ter o condutor concorrido para o resultado com a possibilidade de excesso de velocidade ou em estado de embriaguez, ou que houvesse marca de frenagem no asfalto a evidenciar o suposto excesso. **Constata-se, das provas dos autos, que o referido acidente seria evitável caso a ré, fizesse a devida fiscalização, pois restou a ausência de manutenção e sinalização necessária da via, que deixou de ser providenciada, assumindo, desta forma, os riscos que tal atitude negligente e omissiva pudesse vir a causar (grifos nossos)"** (fls. 555-556, e-STJ).

(...)

(REsp 1666487/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

O diploma constitucional garante a cidadania e a dignidade da pessoa humana. A dignidade é um dos principais fundamentos dos direitos individuais de todo o sistema constitucional. É evidente, então, que as precárias condições de pavimentação ferem o nosso preceito maior que é a Dignidade da Pessoa Humana. Vejamos o disposto no art. 1º da Carta Magna:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

A CRFB/88 estabelece ainda:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta construção”.

De fato, não há como se falar em dignidade na vida das pessoas, se sua Lei Maior não lhe dá guarida. Por isso é de se acreditar que a péssima execução de uma obra de bem comum de

suma importância ao cotidiano das pessoas, afeta a dignidade, saúde e segurança dos munícipes. Para sedimentar a nossa fundamentação, há nesta relação jurídica uma verdadeira relação consumerista.

Para tanto são necessários a configuração dos elementos da relação jurídica de consumo: o consumidor de um lado; o fornecedor de outro e o objeto que pode ser um produto ou serviço.

O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que *"consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"*, ao mesmo tempo em que equipara a consumidor, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo".

O artigo 3º do CDC define o fornecedor, como sendo toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de prestação de serviços.

Também são direitos básicos do consumidor a proteção contra as práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, bem como a efetiva prevenção contra os danos materiais que estejam na iminência de acontecer e a reparação aos danos morais e patrimoniais sofridos, sejam individuais, coletivos ou difusos, in verbis:

*"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

(...)

*X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

Ainda, conforme entendimento da 07ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

**“Nesse ponto, não há que se falar em invasão de competência por parte do Poder Judiciário, pois conforme depoimento acima transcrito, há pontos da rodovia que apresentam situação de perigo para os que nela trafegam, devendo sua manutenção se dar até em respeito ao vetor axiológico de todo ordenamento pátrio, que é a dignidade da pessoa humana. (...) Nesse sentido, as lições de Angeliza Quatrin da Silva: Isso por que, embora não seja possível exigir estradas impecáveis, quando aparece um defeito que possa por em risco a incolumidade física, impõe-se ao órgão responsável a sua sinalização. Nesse contexto a ideia vem reforçada pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, Stoco refere o seguinte entendimento jurisprudencial: “ocorrido o acidente por falha exclusiva do serviço público que mantinha pista defeituosa e sem sinalização adequada, responde a autarquia encarregada desse mister administrativo pelos prejuízos causados” (1º TACSP-4ª C, Ap. Rel. Benini Cabral-j 5.10.83-RT 586/126) (1999, p. 647). Desse modo, verifica-se que a conservação é dever do poder público e no caso de má conservação, que pelo mesmo haja uma visível sinalização, posto que os usuários devem ser prevenidos da existência de perigo na via”.**

(Apelação/Reexame Necessário nº 0000266-20.2009.8.19.0049. Relator: Des. RICARDO Couto de Castro. 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Julgado em 13 de maio de 2015)

#### **IV. DA CONCESSÃO DA DE TUTELA ANTECIPADA**

A sistemática processual de defesa dos interesses transindividuais admite a antecipação da tutela e a concessão de medidas cautelares nos casos em que a demora para solução final da demanda gere risco de lesão aos interesses juridicamente tutelados. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que:

**“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**

[ ... ]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º **O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.**

O artigo 12 Lei da Ação Civil Pública e o artigo 303 do Código de Processo Civil complementam o sistema e determinam:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

Ora, no caso dos autos, há prova inequívoca das alegações constantes da petição inicial, haja vista as condições de completo abandono das estradas estaduais supramencionadas. Diariamente, incontáveis motoristas correm o risco de acidentes gravíssimos, e até mesmo fatais, ao trafegarem em estradas tão perigosas.

Desta forma, ante a gravidade e urgência da situação, com base nas normas acima descritas, requer-se seja concedida a tutela antecipada, *inaudita altera pars*, para que o DER/RJ e o Estado do Rio de Janeiro realizem até julgamento do pedido principal:

a) a elaboração de projetos destinados a melhorar a trafegabilidade das rodovias estaduais objetos;



b) a implementação de sinalização na via informando os motoristas dos perigos lá presentes;

c) obras de recapeamento e “tapa-buracos” nas áreas mais sensíveis da rodovia.

Em caso de descumprimento da decisão, deverá ser apontada sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis pela autarquia e do Executivo estadual, sem prejuízo da responsabilização de improbidade administrativa dos demandados.

#### **V. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, com base em tudo do que consta dos autos requer:

1) Seja deferida a tutela antecipada nos termos acima requeridos;

2) Seja determinada a citação do réu para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia;

3) Sejam os réus condenados a obrigação de fazer consistente na manutenção, conservação, e obras de sinalização e recapeamento da massa asfáltica com fins de eliminar os diversos buracos e ondulações nos seguintes trechos: de 12 km compreendido entre o Centro de Carmo e o Distrito de Influência na RJ 144, bem como no trecho de 15 km entre Influência e o Distrito do Córrego da Prata da Rodovia RJ 160.

4) Sejam os réus condenados no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários, que serão revertidos

ao Fundo Especial do Ministério Público nos termos da Lei Estadual n.º 2.819/97 e da Resolução GPGJ n.º 801/98.

5) Outrossim, requer provar o alegado o alegado mediante a produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial, prova documental, oitiva de testemunhas, juntada de documentos novos, inspeções judiciais e periciais.

Dá-se à causa valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,  
Requer deferimento.

Três Rios, 10 de janeiro de 2018.

**BRUNO DE FARIA BEZERRA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
**Mat. 4856**